

Admitida em 17/06.2020



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 86/XIV/1.ª**

**ASSUNTO: Aumento da idade máxima de candidatura para as Forças de Segurança e Forças Armadas**

**Entrada na AR: 27 de maio de 2020**

**N.º de assinaturas: 1**

**1.º Peticionante: Henrique Parreira Farinha**

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

Deliberada a Comissão - Dela Limite 20.06.

## I. A PETIÇÃO

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 27 de maio de 2020, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República<sup>1</sup>. Em 28 de maio de 2020, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

Importa, pois, aferir agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho).

### 2. Objeto e motivação

O peticionante, Henrique Parreira Farinha, vem solicitar à Assembleia da República que intervenha no sentido de promover o aumento da idade máxima de candidatura para as Forças de Segurança e Forças Armadas, respetivamente, para os 33 anos e para os 30 anos.

Invoca, como fundamento para a sua pretensão, que *«o aumento da idade máxima de candidatura acrescentaria uma melhoria no momento de seleção dos profissionais e abriria portas para jovens que estão decididos a envergar por uma carreira militar/policial, mas que infelizmente, devido às imposições de idade limite de 24 (militar) e 27 (policial) anos, não o podem fazer»*, acrescentando que *«jovens portugueses que ultrapassem os 28 anos não podem ser considerados "velhos" para se candidatarem»*, princípio que considera *«injusto e desadequado para as necessidades atuais»*.

Defende a esse propósito que *«devem ser as instituições a estabelecer as condições de acesso mais adequadas para os candidatos, mas a idade estabelecida não devia ser um móbil para*

---

<sup>1</sup> A petição dirige-se igualmente ao Primeiro-Ministro e aos Ministros da Administração Interna e da Defesa Nacional.

*impedir a entrada*». Ou seja, preconiza que devem ser as fases de seleção a apurar se o/a candidato/a está apto/a para o exercício das funções, independentemente da sua idade.

Como argumento adicional, refere *«que com a idade da reforma a aumentar, faz todo o sentido haver um escrutínio sobre este tema»*, uma vez que *«o nosso país está a ficar envelhecido e necessitamos de melhores e mais efetivos nesta área»*. E que, deste modo, com o aumento das idades, certamente haverá mais inscrições e, conseqüentemente, mais condições para formar melhores profissionais.

Também a favor da sua pretensão, aponta como exemplo a legislação de vários países relativamente a este tema – EUA e Inglaterra, onde não existe restrição de idade para a candidatura às Forças de Segurança; França, onde os candidatos podem concorrer às Forças de Segurança se tiverem entre os 17 e os 35 anos; ou Japão, onde os candidatos têm que ter entre os 17 anos e 30 anos para concorrer às Forças de Segurança –, em que as idades-limite de admissão variam, mas nenhum detém um limite tão baixo como o de Portugal.

A concluir, de referir que o peticionante explicita que a presente petição visa, *«uma vez mais»*, levar o assunto do «Aumento da idade máxima de candidatura para as Forças de Segurança e Forças Armada» a discussão em Parlamento, tema que já foi levantado em anos anteriores e que não teve desenvolvimentos.

## II. ENQUADRAMENTO FACTUAL E LEGAL

### Cumprimento dos requisitos formais

- 1 - O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se o peticionante corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio, o número e a validade do documento de identificação, e mostrando-se ainda

genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

- 2 - Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste Regime Jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.
- 3 - De facto, a Assembleia da República já apreciou outros pedidos no mesmo sentido, visando a alteração da idade máxima de candidatura para as Forças de Segurança e Forças Armadas, por via da apresentação das Petições n.ºs 49/XIII/1ª - *Pretende que a idade máxima de ingresso nas Forças Armadas seja aumentada*<sup>2</sup>, e 100/XIV/1.ª - *Pretende que a idade para ingressar nas Forças de Segurança e Forças Armadas seja aumentada*<sup>3</sup>, mas a verdade é que nenhum dos objetos dessas petições é integralmente coincidente com o da presente e esta não repete a fundamentação usada anteriormente<sup>4</sup>, pelo que não visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, não sendo aqui de aplicar a alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do aludido Regime Jurídico.
- 4 - Atendendo ao pretendido pelo peticionante e às competências das Comissões Parlamentares Permanentes da XIV Legislatura, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é competente para apreciar a presente petição na parte respeitante às Forças de Segurança tuteladas pelo Ministério da Administração Interna, não podendo, porém, ser apreciada por esta Comissão a pretensão referente ao aumento da idade de ingresso nas Forças Armadas (bem como na Polícia Marítima), por não ser

---

<sup>2</sup> Petição apreciada na Comissão de Defesa Nacional (concluída)

<sup>3</sup> Petição apreciada na Comissão de Defesa Nacional, e posteriormente redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, apenas na parte relativa às Forças de Segurança, com exceção da Polícia Marítima (concluída)

<sup>4</sup> A Petição n.º 100/XIV/1.ª visa o aumento da idade de ingresso nas Forças de Segurança, no plano académico para os 25 anos e no plano profissional para os 35 anos, sustentando o peticionante a sua pretensão na “*democratização do acesso, operando, simultaneamente, como fator de inclusão social*”.

competente em razão da matéria. A Comissão de Defesa Nacional é a competente nesse âmbito.

5 - Neste sentido, propõe-se o seguinte:

- A admissão parcial da petição, no que se refere à pretensão do aumento da idade máxima para ingresso nas Forças de Segurança, para os 33 anos;
- Que seja solicitado a S. Exa. o PAR a redistribuição da petição à Comissão de Defesa Nacional, para apreciação da parte referente ao aumento da idade máxima para ingresso nas Forças de Armadas, para os 30 anos, e na Polícia Marítima, para os 33 anos.

#### **Com interesse para a apreciação da petição:**

No que respeita à Polícia de Segurança Pública (PSP) os requisitos para a admissão à carreira de agente de polícia estão estabelecidos na Portaria n.º 236-A/2010, de 28 de abril, no seu artigo 20.º (Requisitos de admissão): 1 — Só podem ser admitidos ao procedimento de concurso os candidatos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Ter nacionalidade portuguesa; b) Ter pelo menos 19 anos e não ter completado 27 anos de idade até ao último dia do prazo para apresentação das candidaturas.

Quanto aos Estabelecimentos de ensino policial, o Decreto-Lei n.º 275/2009, de 2 de outubro, que aprova o Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI)<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> O Instituto Superior de Ciências Policiais e segurança Interna (ISCPSI) é um instituto policial de ensino superior que tem por missão formar oficiais de polícia, promover o seu aperfeiçoamento permanente e realizar, coordenar ou colaborar em projetos de investigação e desenvolvimento no domínio da segurança interna. A candidatura dos alunos ao ISCPSI, para a frequência do Curso de Formação de Oficiais de Polícia, é feita por anúncio público. O número de vagas para ingresso no primeiro ano é anualmente fixado por despacho do Ministro da Administração Interna, sendo publicado na II Série do Diário da República.



determina no seu artigo 32.º (Acesso e regime de frequência) que «As condições de acesso e ingresso ao ISCP SI são idênticas ao que estiver estabelecido para o ensino superior público.»

Por seu lado, o Regulamento da Escola Prática de Polícia (EPP)<sup>6</sup>, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 26/2009 de 2 de outubro, dispõe no seu artigo 27.º (Curso de Formação de Agentes) que a admissão de alunos na EPP, para frequência do CFA da PSP, processa-se através de concurso, que é objeto de regulamento próprio, aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da administração interna.

No que se refere à Guarda Nacional Republicana (GNR), as condições gerais de admissão encontram-se estabelecidas no artigo 267.º do Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, que determina quanto à idade: «Não ter menos de 18, nem ter completado 27 anos de idade, em 31 de dezembro do ano de publicação do aviso de abertura do concurso no Diário da República». Aos militares que tenham prestado serviço militar em regime de contrato ou de voluntariado, o tempo de serviço militar efetivo é abatido à idade (máxima) cronológica até ao limite de 2 anos, ou seja, os candidatos abrangidos por esta condicionante podem concorrer até aos 28 anos de idade (idade máxima admitida).

Quanto ao ensino superior militar, este encontra-se inserido no sistema de ensino superior, sendo as suas condições de acesso e ingresso idênticas às que estiverem estabelecidas para o ensino superior público com as adaptações necessárias à satisfação das necessidades das Forças Armadas e da GNR.

O Decreto-Lei n.º 249/2015, de 28 de outubro, aprova a orgânica do ensino superior militar e consagra as suas especificidades no contexto do ensino superior. Este diploma aprova igualmente a orgânica do Instituto Universitário Militar (IUM), instituição de ensino superior universitário militar que funciona na dependência direta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA) e tem como finalidade formar oficiais e sargentos dos quadros

---

<sup>6</sup> A Escola Prática de Polícia depende diretamente do Diretor Nacional e destina-se a formar agentes, a organizar e ministrar estágios e cursos de promoção de chefes e agentes.

permanentes das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR), habilitando-os ao exercício das funções que estatutariamente lhes são cometidas.

Por seu lado, a Escola da Guarda, conforme estabelecido no artigo 45.º da Lei Orgânica da GNR, é o estabelecimento de ensino vocacionado para a formação militar e técnico-profissional dos militares da Guarda, estando o seu ingresso diretamente dependente das condições gerais de admissão na Guarda, nomeadamente procedimento concursal.

### III. TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º do RJEDP.
2. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão parlamentar competente nomeia obrigatoriamente um Deputado relator para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos, podendo, portanto, para a presente petição, porque subscrita por apenas um cidadão, ficar dispensada tal nomeação, por deliberação da Comissão, caso em que o relatório final resultará da convolação da presente nota de admissibilidade, se aprovados os seus termos, sem prejuízo da subscrição por adesão a esta petição, no prazo de 30 dias a contar da data da admissão, ao abrigo do n.º 2 do artigo 17.º do RJEDP<sup>7</sup>.
3. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição subscrita por um cidadão, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos

---

<sup>7</sup> De acordo com deliberação da Comissão, deverá aguardar-se pelo termo deste prazo para, em caso de não nomeação de relator na data da admissão e de ulterior subscrição por adesão sem a relevância apontada, se proceder à convolação da presente nota de admissibilidade em relatório final, nos termos previstos na alínea *d*) do n.º 6 do mesmo artigo 17.º.

interesses em causa e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Não é tão-pouco obrigatória a publicação do respetivo texto no *Diário da Assembleia da República*, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º também do RJEDP.

4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida, e independentemente da designação de relator, se dê conhecimento do relatório final, ainda que resultante da conversão da nota de admissibilidade, acompanhado de cópia do texto da petição, a todos os Grupos Parlamentares e ao Senhor Ministro da Administração Interna.
5. De acordo com o n.º 6 do artigo 17.º do RJEDP, a Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o peticionante ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de S. Bento, 8 de junho de 2020

*A assessora da Comissão*

*(Margarida Ascensão)*